



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013135-66.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Patos/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Hálem Roberto Alves de Souza (OAB/PB 11.137)

PACIENTES: Shirley Victor da Silva e Willames da Silva Rodrigues

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PACIENTES FORAGIDOS. MOVIMENTAÇÃO NO SISTEMA DE CONTROLE PROCESSUAL. ALVARÁS CONCEDIDOS. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

Impõe-se considerar prejudicado o pedido de *habeas corpus*, em face da inegável perda de seu objeto, quando, impetrado ao fundamento de ausência de justa causa para manutenção da prisão temporária, revela o sistema integrado de informação processual desta Corte de Justiça, que a autoridade tida como coatora concedeu alvará de soltura a ambos os pacientes, após conversão da prisão temporária em preventiva.

Não sendo mais necessária a presente ordem, deve-se julgá-la prejudicada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA** a ordem mandamental, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Hálem Roberto Alves de Souza (OAB/PB 11.137), em favor de **SHIRLEY VICTOR DA SILVA** e **WILLAMES DA SILVA RODRIGUES**, qualificados na inicial e indiciados pela prática, em tese, do crime de homicídio em face da vítima Márcio Cleide Pereira da Costa, alegando, para tanto, suposta coação ilegal oriunda do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Patos/PB (fls. 02/06).

Em síntese, aduz o impetrante que os pacientes vem sofrendo constrangimento ilegal, eis que a polícia representou pela sua prisão temporária, ao argumento da imprescindibilidade para o esclarecimento dos fatos relacionados ao crime, tendo o Juízo coator deferido o pedido sem, contudo, qualquer



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fundamentação concreta.

Por conta disso, alega que a decisão da prisão temporária dos pacientes encontra-se desfundamentada, por ausência dos requisitos da Lei nº 7.960/1989, entendendo que tal decreto deve ser revogado.

Por fim, requereu a concessão de liminar para revogar a prisão temporária decretada. Colacionou os documentos de fls. 07/45.

Solicitadas as informações, a autoridade dita coatora informou, às fls. 53/54, que os pacientes são os suspeitos do assassinato de Márcio Cleide Pereira da Costa, vulgo Jaú. Dessa forma, representado pela autoridade policial, decretou a prisão preventiva como forma de tutelar a atividade policial e em decorrência da fuga dos agentes do distrito da culpa.

Às fls. 56/57, a liminar foi indeferida.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douda Procuradoria de Justiça que, em parecer de fls. 61/64, opinou pelo desprovisionamento do presente *writ*.

É o que se tem a relatar.

V O T O

Objetiva a presente impetração a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao *status libertatis* dos pacientes, em decorrência da decisão que decretou a prisão temporária dos agentes.

Aduz, em sua inicial, que além do decreto ser desarrazoado, ante a carência de fundamentação, não apontam a real necessidade da medida adotada, até porque os acusados são primários e possuem bons antecedentes e "*em nenhum momento praticaram qualquer ato que tolhesse ou atrapalhasse o bom andamento das investigações ou do processo*" (fl. 05).

Por fim, alega que a decisão atacada não demonstra os requisitos essenciais à segregação cautelar, motivo pelo qual entende que está ausente de fundamentação idônea e, por isso, pede sua revogação.

Consubstanciado nas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, aguardava-se o cumprimento dos mandados de prisão temporárias, ante a fuga dos ora pacientes, em novembro próximo passado.

No entanto, ante ao decurso de prazo decorrido desde as informações supra, procedeu-se consulta ao sistema integrado de movimentação processual desta Egrégia Corte de Justiça, onde se pode verificar que após prestadas tais informações de fls. 53/54, datada de 19/11/2014, foi oferecida denúncia, a prisão temporária foi convertida em preventiva, os acusados foram presos e, após audiência foram postos em liberdade, com alvarás já cumpridos, ensejando, com isso, a total perda do objeto do presente *writ*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dessa forma, não vislumbro mais necessidade de tal impetração, eis que tornou-se inócua *sua análise de meritória, ante a flagrante prejudicialidade, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal:*

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

A propósito, vejamos a jurisprudência:

(...) Tendo sido decretada a custódia preventiva, resta prejudicada a análise do fundamento de constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão temporária, em função da perda superveniente do objeto do presente writ. Nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, verificado que a suposta coação ilegal já cessou, o Tribunal deverá julgar prejudicado o pedido. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920120003861001 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO - j. Em 19/07/2012).

(...) Uma vez questionada prisão temporária determinada por juízo que posteriormente decreta a segregação preventiva, superam-se por completo os fundamentos invocados na inicial, restando prejudicado o pedido de habeas corpus. (...) (TJPB - Acórdão do processo nº 01420110011393002 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator DES. JOAO BENEDITO DA SILVA - j. Em 09/02/2012).

Assim, considerando que os pacientes já se encontram em liberdade, demonstrando o prejuízo do objeto perseguido pela impetração, atinente a conversão da prisão temporária em preventiva e, conseqüente, concessão de alvará, já sendo restituída a liberdade dos pacientes, resta ultrapassado o indigitado constrangimento ilegal.

Por isso, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, **JULGO PREJUDICADA** a presente ordem, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal c/c a parte inicial do art. 257 do RITJ/PB, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 22 de Janeiro de 2015.

João Pessoa, 26 de Janeiro de 2015.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É bem sabido que o entendimento é no sentido de que a prisão temporária é cabível quando *"imprescindível para as investigações do inquérito policial"*.

De acordo com a Lei nº 7.960/89, a prisão temporária se baseia na necessidade de se promover investigações durante a fase inquisitória, havendo fundado receio da participação do agente no crime.

É o que dispõe a Lei nº 7.960/89:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);"

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade."

Diante disso, vislumbra-se a existência de fundamentação suficiente no decreto de prisão temporária de fls. 42/43, não sendo o caso de sua revogação, até porque, para sua decretação não se exige uma certeza absoluta, como exigível ao se proferir uma condenação.

A prisão temporária baseia-se em elementos quase sempre precários, não concretos, não perfeitamente delineados, porém, fortemente sensíveis e justificadores da medida extrema.

Tal prisão não atenta contra a presunção constitucional de não-culpabilidade, pois o preceito estampado na CF/88 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e a preventiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por fim, para se buscar o ponto de equilíbrio, basta verificar se a prisão resguarda a segurança social e a medida não se mostra injusta ou desnecessária.

Outrossim, o delito atribuído aos pacientes é doloso, punido com reclusão, e seu cometimento gera repercussão na comunidade, uma vez que o crime apurado é de homicídio, o que gera a sensação de insegurança que produz no seio social, merecendo, pois, um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir e coibir a sua crescente marcha.

Como se vê acima, a decisão de fls. 42/43 encontra-se suficiente e devidamente fundamentada quanto à necessidade da medida, com base nos requisitos dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.960/89.

Além do mais, cumpre a imposição constitucional disposta no art. 93, IX, que estabelece que todos os julgamentos serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse diapasão, não há que se falar em revogação da custódia temporária.

A propósito do tema, eis o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 7.960/1989. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A decisão que decretou a prisão temporária do paciente não se viu eivada de ilegalidade por ausência de fundamentação. Em que pese de modo sucinto, a autoridade apontada como coatora justificou suas razões motivadamente e em conexão com a realidade do expediente policial, portanto atendendo a regramento inserto na Carta da República. ... ORDEM DENEGADA. UNÂNIME." (TJRS - HC Nº 70058105750 - Rel. Des. Naele Ochoa Piazzeta - j. 29/01/2014).

A defesa destaca, ainda, que os pacientes são primários, com bons antecedentes, não havendo motivos para atrapalharem o bom andamento das investigações ou do processo.

No entanto, estes argumentos não elidem qualquer tipo de prisão. Nesse sentido, assim se pronunciam as Cortes Superiores:

(...) 15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (...). (STF - HC Nº 102098 - Relª. Minª. Ellen Gracie - Segunda Turma - J. 15.2.2011 - Dje 5.8.2011).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(...) 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. (...) (STF – HC N° 94416/MS – Rel. Min. Menezes Direito).

(...) 3. Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (...) (STJ – HC N° 144.954/SP – Relª. Minª. Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 01.09.2011 – DJe 15.9.2011).

Repita-se, os pacientes estão sendo processados por homicídio o que, de logo, não admite sequer a aplicação de medidas cautelares porque a pena máxima é de 20 (vinte) anos de reclusão.

Assim, no presente caso, estando os pacientes sendo investigados por suposta prática de homicídio, encontrando-se foragidos e sendo decretada, por hora, prisão temporária, entendo que, no presente caso, não é cabível nenhuma das medidas cautelares previstas na Lei n° 12.403/2011, diante da periculosidade e da gravidade da conduta atribuída a eles, não preenchendo nenhuma das hipóteses do art. 319 do CPP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **denego** a ordem em todos os seus fundamentos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 22 de Janeiro de 2015.

João Pessoa, 26 de Janeiro de 2015.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR